



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE PRECATÓRIOS**

OFÍCIO Nº 2015.182 - SPRC

Recife, 09 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Brasília -DF

OAB - CF 19/02/2015 15:53:00 BRT



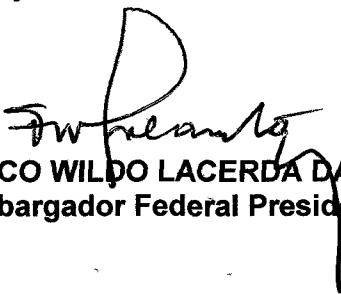
49.0000.2015.001150-2

Senhor Presidente,

Pelo presente, e em resposta ao ofício nº 023/2015-AJU, informo a Vossa Excelência que este Tribunal já adotou as providências pertinentes para liberação de todos os precatórios parcelados que apresentam saldo financeiro em parcelas vincendas, nos termos delineados pela douta Presidência do Conselho da Justiça Federal, conforme se pode observar da documentação em anexo.

Esclareço, por oportuno, que mantive bloqueados apenas os valores dos precatórios em que não há saldo suficiente para assegurar um eventual ressarcimento aos cofres públicos, em cumprimento à decisão proferida pelo Ministro Francisco Falcão, nos autos do Processo de Execução Orçamentária e Financeira nº CJF-EOF -2014/00088.

Atenciosamente,


FRANCISCO WILTON LACERDA DANTAS
Desembargador Federal Presidente



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE PRECATÓRIOS**

OFÍCIO Nº 2015.81 - SPRC

Recife, 08 de janeiro de 2015.

À Sua Excelência o Senhor
Ministro Francisco Falcão
Presidente do Conselho da Justiça Federal
Brasília - DF

Senhor Ministro,

Pelo presente, em resposta ao ofício nº CJF-OFI-2014/06042, informo a Vossa Excelência que procedi à liberação dos precatórios em que existem saldos e que permitem um eventual ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do despacho proferido por essa Presidência nos autos do processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº CJF-EOF-2014/00088, conforme se pode observar na documentação em anexo.

Esclareço, por oportuno, que, para identificação dos saldos, foram adotados os seguintes procedimentos:

1. Exclusão dos valores relativos aos juros do art. 78 do ADCT, das parcelas depositadas dos precatórios parcelados (2005 a 2011);
2. Aplicação da correção monetária pelo IPCA-E, da inscrição em proposta (1º de julho) até o mês/índice dezembro/2009, e TR a partir do mês/índice jan/2010 até o efetivo depósito;
3. Em relação às parcelas pagas neste exercício, foi mantida a aplicação integral da TR, em face da regra de pagamento fixada pelo Conselho da Justiça Federal (TR desde a inscrição do precatório – 01.07 até a data do pagamento).

Respeitosamente,

**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Desembargador Federal Presidente**




Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE PRECATÓRIOS

INFORMAÇÃO 001/2015

Senhor Presidente,

Peço vênia a Vossa Excelência para informar que, em decisão proferida pelo Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, Francisco Falcão, nos autos do processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº CJF-EOF-2014/00088, foi autorizado o desbloqueio dos precatórios parcelados, desde que houvesse saldo financeiro que permitisse um eventual resarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos além do efetivamente devido, a título de juros do art. 78 do ADCT e de correção monetária pelo IPCA-E.

Para identificação dos precatórios que se enquadram na regra delineada pela doura Presidencia, esta Subsecretaria examinou os cálculos, a partir das informações financeiras existentes no sistema de pagamento, dos precatórios submetidos ao regime de parcelamento, elaborando planilha na qual é possível aferir os requisitórios que podem ou não ser liberados.

Com efeito, após a localização de todos os precatórios parcelados, dividimos em três grandes grupos, quais sejam: 1- os que permitem a liberação total; 2- os que permitem a liberação parcial; 3- os que devem permanecer bloqueados, até ulterior deliberação do CJF acerca da matéria.

Ademais, cumpre destacar que, para realização dos cálculos e identificação da existência ou não de saldos que permitam ou não a liberação, foram adotados os critérios abaixo, porquanto a aludida decisão foi omissa nessa questão.

1- Exclusão dos valores relativos aos juros do art. 78 do ADCT, das parcelas depositadas dos precatórios parcelados (2005 a 2011);

2- Aplicação da correção monetária pelo IPCA-E, da inscrição em proposta (1º de julho) até o mês/índice dezembro/2009, e TR a partir do mês/índice jan/2010 até o efetivo depósito;

3- Em relação às parcelas pagas neste exercício foi mantida a aplicação integral da TR, em face da regra de pagamento fixada pelo Conselho da Justiça Federal (TR desde a inscrição do precatório – 01.07 até a data do pagamento).

Por fim, ressalto que os precatórios enquadrados na orientação estabelecida pela Presidência do Conselho da Justiça Federal são os seguintes:

1- Os que permitem a liberação total.

55039 - 55079 - 55252 - 55631 - 55856 - 56061 - 56062 - 56568 - 56582 - 58297 - 58301 - 58306 - 58307 - 58327 - 58329 - 58341 - 58422 - 58441 - 58535 - 58558 - 58584 - 58589 - 59131 - 59314 - 59365 - 59564 - 59886 - 60387 - 60446 - 60788 - 60789 - 61037 - 61128 - 61315 - 61554 - 61913 - 62192 - 62312 - 62784 - 62905 - 62906 - 62972 - 63363 - 63364 - 63370 - 63468 - 63600 - 64420 - 64919 - 64978 - 65042 - 65048 - 65083 - 65312 - 65625 - 65665 - 66085 - 66208 - 66621 - 66840 - 67093 - 67167 - 67209 - 67278 - 67463 - 67494 - 67534 - 67600 - 67678 - 67796 - 67872 - 67976 - 67989 - 68001 - 68215 - 68216 - 68217 - 68218 - 68219 - 68287 - 68295 - 68541 - 68544 - 68545 - 68546 - 68548 - 68981 - 68998 - 69004 - 69022 - 69288 - 69386 - 69395 - 69619 - 69714 - 69745 - 69961 - 70074 - 70086 - 70158 - 70368 - 70823 - 71167 - 71245 - 71250 - 71270 - 71311 - 71317 - 71773 - 71792 - 71988 - 72163 - 72337 - 72477 - 72922 - 73329 - 73585 - 73627 - 73653 - 73661 - 73731 - 73898 - 73958 - 73971 - 73982 - 74178 - 74203 - 74204 - 74206 - 74222 - 74224 - 74247 - 74250 - 74342 - 74379 - 74471 - 74516 - 74543 - 74640 - 74670 - 74696 - 74697 - 74878 - 75844 - 75952 - 76095 - 77175 - 77323 - 77594 - 77754 - 77755 - 77756 - 77791 - 77875 - 77904 - 77941 - 77942 - 77970 - 77972 - 77976 - 77977 - 78003 - 78149 - 78191 - 78204 - 78230 - 78232 - 78529 - 78581 - 78637 - 78667 - 78684 - 78727.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE PRECATÓRIOS

INFORMAÇÃO 001/2015

2- Os que permitem a liberação parcial.

52704 - 53752 - 53759 - 53760 - 54356 - 54373 - 54558 - 56278 - 59813 - 60533 - 61935 - 62844 - 63705 - 64210 - 65761 - 68487 - 69518 - 70642 - 72542 - 73355 - 74230 - 74449 - 74695 - 75136 - 76909 - 77762 - 77882 - 78270 - 78330 - 78331 - 78535.

3- Os que devem permanecer bloqueados.

50748 - 51001 - 51189 - 51335 - 51556 - 51587 - 51922 - 52030 - 52039 - 52212 - 52291 - 52333 - 53670 - 53750 - 54353 - 54444 - 55040 - 57176 - 57561 - 57761 - 58523 - 59385 - 61285 - 61501 - 62161 - 62766 - 62883 - 62937 - 63633 - 63896 - 66910 - 67059 - 67515 - 68326 - 69857 - 70801 - 73498 - 73972 - 74200 - 74344 - 74638 - 76133 - 76630.

Em razão do exposto, submetemos o tema à apreciação de Vossa Excelência, opinando pela liberação dos valores relativos aos precatórios que permitem o resarcimento de eventuais valores aos cofres públicos, após a decisão definitiva acerca da incidência ou não dos juros do art. 78 do ADCT e da correta aplicação da correção monetária pelo IPCA-E.

À superior consideração.

O referido é verdade e dou fé.

Recife, 07 de janeiro de 2015.

Dílson Felipe de Oliveira Luna

Supervisor da Seção de Processamento de Precatórios

Luiz O. de Arruda Filho

Diretor do Núcleo de Pagamento, Desenvolvimento de Sistemas e Suporte ao Usuário

Jaelson Rodrigues Ferreira

Diretor da Subsecretaria de Precatórios – TRF5

CONCLUSÃO

Aos 07 de janeiro de 2015, faço conclusos o presente expediente ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente, informando terem sido observadas rigorosamente as determinações contidas no despacho exarado pelo Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, Francisco Falcão, nos do processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº CJF-EOF-2014/00088. Do que eu,
(Dílson Felipe de Oliveira Luna), Supervisor da Seção de Pagamento de Precatórios, lavrei este termo. E eu,
(Jaelson Rodrigues Ferreira), Diretor da Subsecretaria de Precatórios, o subscrevo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE PRECATÓRIOS

INFORMAÇÃO 001/2015

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de expediente através do qual a Subsecretaria de Precatórios deste Regional noticia que, em despacho exarado pelo Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, Francisco Falcão, nos autos do Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº CJF-EOF-2014/00088, foi autorizado o desbloqueio dos precatórios parcelados.

A decisão em questão condicionou a liberação dos valores à existência de saldo financeiro, em parcelas vincendas, que permita o resarcimento aos cofres públicos dos créditos recebidos além do efetivamente devido, em decorrência da aplicação do IPCA-E e dos juros estabelecidos no artigo 78 do ADCT.

Por meio de informação acostada às fls. retro, foram descritos os critérios adotados para identificação dos saldos e os precatórios que se enquadram nos parâmetros delineados na decisão da dota Presidência, em que pese não ter sido detalhado o índice a ser utilizado e o período de sua aplicação.

Passo a decidir.

Observo inicialmente estarem corretos os critérios utilizados pela Subsecretaria de Precatórios, considerando que foi utilizado o IPCA-E, desde a inscrição em proposta (1º de julho) até o mês/índice dezembro/2009 (data da promulgação da EC 62/2009), e a TR a partir do mês/índice jan/2010 até o efetivo depósito, tendo sido excluídos os juros das parcelas depositadas e mantida, integralmente, a aplicação da TR nos precatórios expedidos a partir da edição da referida emenda.

Com efeito, ao decidir sobre aplicação da orientação baixada pelo Exmº Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à liberação dos depósitos relativos aos precatórios requisitórios, que modificou a orientação anterior da Exmª Sra. Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, penso ser razoável registrar que tanto a determinação da Ministra, quanto o ato do Sr. Ministro Presidente são atos administrativos e não jurisdicionais, correspondendo à observação feita por Pontes de Miranda de que se havia tornado administrativa a execução jurisdicional dos débitos da Fazenda Pública, pois como registrou José Celso de Melo Filho:

"A expedição do precatório, pelo Juiz, encerra a atividade jurisdicional. Segue-se-lhe uma atividade de *ordem administrativa* (grifos nossos) desenvolvida pelo Presidente do Tribunal competente. Este, por meio da apresentação do precatório, pede verba ou expede ordem de pagamento se houver verba disponível. Cabe-lhe, ainda, exercer um controle sobre as formalidades extrínsecas do precatório"¹

¹ - Cf. MELLO FILHO, José Celso de. "Constituição Federal Anotada" (Constituição de 1967 c/ a Emenda de 1969). Ed. Saraiva, São Paulo, p.262.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Importante observar que não se pode examinar a disciplina constitucional da Administração, limitada apenas a um conjunto de órgãos, cabendo, também, encará-la como atividade, entendido este conceito como um conjunto de atos coordenados destinados a um fim², em razão do que, nos três Poderes, se reconhece a existência da atividade administrativa própria desta função que "... nem sempre é exercida pela Administração "... já que é exercida também pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo, e esses poderes não compõem a Administração"³.

Acrescento, ainda, que a orientação baixada pelo Exmº Sr. Presidente do STJ e do Conselho da Justiça Federal, que o integra, na forma do art. 105. Parágrafo Único, II da CF/88, vincula tanto a douta ministra que havia ordenado a interpretação anterior, estritamente cumprida por esta Presidência, quanto a esta própria em face do poder hierárquico, próprio da Administração, que permite a S. Exa., entre outras coisas, e "... dentro dos limites legais, alterar ou suprimir as decisões dos inferiores, mediante revogação, quando conveniente ou inoportuno o ato praticado, ou mediante anulação, quando se ressentir de vício jurídico"⁴.

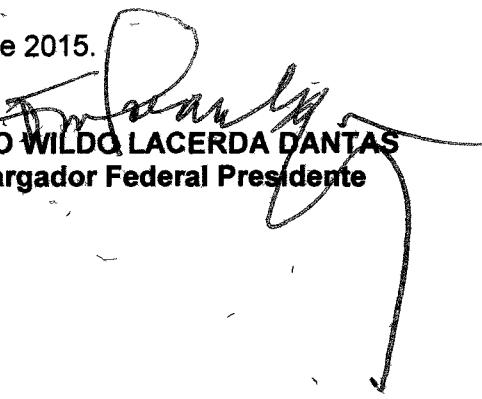
Por tais fundamentos, determino a manutenção do bloqueio dos créditos dos beneficiários dos precatórios parcelados que não apresentam saldos e o desbloqueio dos valores devidos aos demais credores, observando a diferença devida a cada um, de acordo com as regras definidas pela Presidência do Conselho da Justiça Federal, mantendo-se bloqueado o valor necessário para garantir o resarcimento aos cofres públicos, até ulterior deliberação.

Determino, ainda, que, quando da liberação do crédito, sejam observadas as demais determinações existentes nos autos.

Oficie-se à Presidência do Conselho da Justiça Federal, informando o expediente adotado, e à Instituição Financeira, para adoção das providências cabíveis.

Cumpre-se.

Recife, 07 de janeiro de 2015.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Desembargador Federal Presidente

² - Como o define Giuseppe Auleta, no verbete *attività*, in "Encyclopédia Del Diritto Civil", vol. III, Verese, Doot. A. Giuffrè Editrice, 1958, p. 982.

³ - Cf. Celso Ribeiro Bastos, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Saraiva, São Paulo, 1999, 3ª Ed., 50-51.

⁴ - Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 1993, 4.ª ed., São Paulo, p. 71.